



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
Comarca de Goiânia – 30ª Vara Cível  
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5493128-36.2023.8.09.0051

Autor(a): João Paulo Moreira de Santana Roriz

Ré(u): Safra Seguros Gerais S/A

Vistos etc.

I – Tratam os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Valores movida por João Paulo Moreira de Santana Roriz em face de Safra Seguros Gerais S/A, partes devidamente qualificadas.

Narra que recebeu uma notificação da seguradora ré com a informação de que estaria inadimplente com pagamento de parcela de apólice de seguro. Afirma que desconhece o débito e não pactuou o contrato. Pugna pela declaração de inexistência de débito e a restituição em dobro das parcelas debitadas.

Citada, a ré apresentou contestação. Alega ausência de descumprimento contratual, validade do negócio jurídico e manutenção do contrato.

O autor impugnou a contestação.

Instadas a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva pessoal da parte autora, enquanto a parte autora pugna pela produção de prova pericial e juntada de documentos.

Deferida a prova pericial.

Laudos em evento 64.

Manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

II - O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Saliento que as partes, estão, respectivamente, caracterizadas como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, desta forma, a apreciação da presente demanda deve ser feita à luz do

Valor: R\$ 24.434,40  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: AMTM ISSA KALLOUF NETO - Data: 20/09/2024 11:55:56



sistema de proteção e defesa do consumidor.

Nesse norte, aplicando o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor à espécie, incumbia ao requerido juntar ao processo provas que demonstrassem a ausência de veracidade dos fatos noticiados pela parte requerente.

Verifico que a requerida não cumpriu com seu ônus de alegar e provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II.

Em verdade, a fim de elidir as alegações tecidas na demanda, a promovida juntou aos autos documento contendo assinatura da parte autora, documento este que, segundo a tese de defesa, seria capaz de dar guarida aos descontos ocorridos na conta do autor.

Todavia, analisando detidamente os autos, de acordo com o laudo da perícia grafotécnica concluiu que "(...) AS EVIDÊNCIAS SUPORTAM FORTEMENTE A HIPÓTESE DE QUE O MANUSCRITO QUESTIONADO NÃO FOI PRODUZIDO PELO FORNECEDOR DOS PADRÕES."

Dessa forma, verifica-se que trata de assinatura fraudulenta e, portanto, caracterizada a falha na prestação de serviço da requerida e ilegalidade dos descontos.

Constatada falha na prestação dos serviços do requerido, nos termos do CDC é inequívoca sua responsabilidade objetiva, razão pela qual passo a análise dos pedidos e danos alegadamente decorrentes. Como já consignado, requer o autor, além da declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Outrossim, saliento que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14, caput, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

No que pertine ao pedido de devolução, o atual posicionamento do STJ, é no sentido de que para haver a devolução em dobro não será necessária a comprovação da má-fé, contudo, tal situação apenas ocorrerá para os casos posteriores à publicação do acórdão proferido no ARESP 376.608/RS. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO MÍNIMO EM MARGEM CONSIGNÁVEL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES INFORMACIONAIS E DE TRANSPARÊNCIA DO CDC. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPRAS OU SAQUES. SÚMULA 63 DO TJGO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE PELA MODULAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A modalidade contratual denominada cartão de crédito consignado é rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal por não permitir o pagamento do total da dívida, a qual permanece sendo refinanciada infinitamente, sem amortização. Neste sentido, foi editada a Súmula 63 do TJGO, deixando clara a nulidade do referido pacto e determinando a convalidação do negócio em empréstimo pessoal consignado. 2. Na hipótese em apreço, aplica-se o entendimento supra, notadamente porque não utilizado o cartão para compras ou saques. 3. Segundo entendimento consolidado no STJ, a devolução de valores indevidamente cobrados do consumidor deve ser restituída em dobro (ARESP 676.608/RS) somente para os casos ocorrentes após a publicação do acórdão, conforme modulação realizada. 4. A nulidade das cláusulas contratuais e dos descontos efetuados, por si só, não justifica a indenização por danos morais, caracterizando mero aborrecimento, mormente quando não evidenciado nenhum prejuízo aos direitos da personalidade da parte autora/apelada. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5161241-71.2020.8.09.0097, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)*

Por consequência, o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 42 do CDC e EAREsp 676.608/RS do STJ, julgado na sistemática do Recursos Repetitivos, deve ser imposto somente para os débitos



realizados após a publicação do acórdão, posto que houve modulação da decisão. Confira-se a Tese Final:

*TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETICAO EM DOBRO, PREVISTA NO PARAGRAFO UNICO DO ART. 42 DO CDC, E CABIVEL QUANDO A COBRANCA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRARIA A BOA-FE OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULACAO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (Julgamento em 21 de outubro de 2020)*

No caso dos autos, os descontos foram realizados depois da publicação do acórdão do STJ, restando devida a devolução em sua forma dobrada.

É o quanto basta.

III – Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) declarar a inexistência do negócio jurídico e, conseqüentemente, os débitos delas oriundos;

b) determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros legais de 1% a.m., a partir da data do desconto;

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

